

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2018

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS E PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL, INFANTIL E MÉDIO DESTA MUNICÍPIO.

### 1. IMPUGNANTES:

- BAMBUZAL TRANSPORTE TURISMO LTDA – EPP
- M. DE ARAÚJO BRAZ AZEVEDO EIRELLI – ME

2. **DA TEMPESTIVIDADE:** As impugnações foram interpostas no prazo legal.

### 3. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELAS IMPUGNANTES:

Em síntese, aduzem as impugnantes que o edital se encontra eivado de vícios uma vez que não exigiu das licitantes Certidão de Registro Cadastral junto às AGERBA – Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia, bem como deixou de exigir que os Atestados a serem apresentados para comprovação de qualificação técnica estejam registrados no Conselho Regional de Administração da Bahia – CRA-BA e que deve ser exigido o Alvará de Habilitação conferido pelo mesmo Conselho.

Quanto à Certidão de Registro Cadastral perante a AGERBA, a empresa Bambuzal Transporte Turismo Ltda. – EPP levantou-se como argumento a necessidade de apresentação de tal cadastro uma vez que nos roteiros

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO**

estabelecidos no ANEXO I do Edital há trechos que são realizados através de rodovia estadual (BA 515) e federal (BR 101), estando assim sujeita a fiscalização da AGERBA, pelo que se impõe que as licitantes interessadas em participar do certame devam possuir cadastro atualizado perante a referida Agência Reguladora.

Para subsidiar suas alegações, mencionou um trecho de um Mandado de Segurança da Comarca de Mucuri bem como se vale da Lei de Concessões e Permissões atribuindo que o serviço objeto da presente licitação consiste em uma delegação de serviço público de transporte de passageiros através de permissão ou concessão.

Em que pese ser verdadeira a informação da impugnante de que há roteiros que são executados por rodovia estadual e federal, há que se pontuar que o trecho do Mandado de Segurança trazido como ilustração não se trata de decisão judicial e sim mera exposição dos fatos que compõe o referido Mandado de Segurança, não tendo assim qualquer validade para subsidiar as arguições levantadas pela insurgente.

Ademais, cabe ainda esclarecer que os serviços objeto da presente licitação não se enquadra nos conceitos delineados na Lei 8987/95, não servindo assim para sustentar seus argumentos. Saliente-se que o referido diploma legal disciplina a concessão e permissão de serviço público, o que não é o caso do objeto acima referenciado, qual seja, transporte escolar.

Em que pese os argumentos que subsidiam as alegações da impugnante BAMBUZAL quanto à exigência de cadastro perante a AGERBA não serem pertinentes ao caso concreto, certo o é que assiste razão a ambas as insurgentes quanto à necessidade de que as licitantes participantes devam estar cadastradas na Agência Reguladora competente – AGERBA, tendo em vista que há roteiros que são operados fora dos limites municipais.

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

Já quanto à exigência de cadastro perante o Conselho Regional de Administração – CRA/BA bem como de que os atestados de qualificação técnica estejam certificados pelo referido conselho, não procedem as alegações das insurgentes, uma vez que a atividade fim de uma empresa do ramo de transporte escolar não se enquadra nas atividades obrigadas a se certificarem perante aquele conselho, pois referida atividade não guarda qualquer relação específica com a atividade de administrador. No caso em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no serviço de transporte escolar, percebe-se que a atividade meio e fim é a de transporte de passageiros, não se comunicando com a atividade típica da administração.

Tal entendimento é plenamente pacífico perante a jurisprudência, senão vejamos:

*“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO TRF-4*

*Apelação/Remessa Necessária : APL 50022530520164047100 RS 5002253-05.2016.404.7100*

*Órgão Julgador – TERCEIRA TURMA*

*Julgamento – 25 de Abril de 2017*

*Relator – MARGA INGE BARTH TESSLER*

*Ementa – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. HOLDING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA.*

*1. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração.*

*2. De acordo com o Estatuto Social trazido aos autos, verifico que a empresa do demandante não tem, como atividade básica, "participação direta ou indireta, como sócia ou acionista, de outras sociedades, no país ou no exterior".*

**ACORDÃO**

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## ESTADO DA BAHIA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO TRF-4

Processo: AC 50002517520154047107 RS 5000251-75.2015.404.7107

Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Julgamento: 13 de Setembro de 2016

Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER

Ementa: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA.

*Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração.*

### ACORDÃO

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”*

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJ/MG

Processo: AC 10027130150769001 MG

Publicação: 04/04/2018

Julgamento: 22 de Março de 2018

Relator: Belizário de Lacerda

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) - ATIVIDADE BÁSICA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS, ENCOMENDAS E MUDANÇAS - DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA - RECURSO NÃO PROVIDO.

*O critério de vinculação da empresa com o Conselho Profissional está diretamente relacionado com a atividade básica que é explorada por ela ou com os serviços prestados a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.769/65, não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração.”*

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

#### 4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, a Pregoeira, resolve **CONHECER** da impugnação apresentada pelas empresas citadas, julgando **PROCEDENTE** quanto a necessidade de apresentação da Certidão de Registro Cadastral perante à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos de Energia – AGERBA, seja ele o cadastro geral ou o simplificado, e **IMPROCEDENTE** quanto a exigência de Cadastro de CRA e Certidões do CRA nos atestados de capacidade técnica.

Dê-se ciência aos interessados, através dos e-mails e telefones disponibilizados pelos mesmos, e demais que tomaram ciência do presente edital, e publique-se a presente decisão.

É o parecer, SMJ.

Teodoro Sampaio/BA, 13 de abril de 2018.

CRISPINA DAS GRAÇAS PEREIRA SOARES  
Pregoeira